



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727129/2019-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente JAIR DO NASCIMENTO CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 62/66, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Sujeito a Multa de Mora, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 50.189,21 (cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) aí inclusos os acréscimos legais cabíveis, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Compensação Indevida de IRRF, fls. 64, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

O contribuinte foi cientificado da exigência tributária em 29/08/2019 e, inconformado, no dia 15/07/2019, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 02/58, onde, em síntese, requer seja reconhecido: 1) que o impugnante atendeu integralmente ao referido termo de intimação fiscal, não podendo ser penalizado e prejudicado em face de toda a argumentação exposta devendo ser reconhecida a insubsistência e improcedência da ação fiscal e, consequentemente, cancelando-se o débito fiscal reclamado; 2) a ilegitimidade passiva do impugnante, em face de toda a argumentação supra; 3) a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora com relação ao pagamento do IRRF do impugnante, bem como apresentação dos documentos exigidos na intimação fiscal, nos termos de toda fundamentação já exposta; Original 4) como correto a compensação feita pelo impugnante em sua declaração do imposto de renda, em face de toda a argumentação supra; 5) julgado totalmente procedente a presente impugnação nos termos de toda a fundamentação supra e, consequentemente, cancelando-se o débito fiscal reclamado e impugnado.

Ao analisar a impugnação do recorrente a 4ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo em cobrança o valor de R\$ 31.021,21 (trinta e um mil, vinte e um reais e vinte e um centavos), a título de IRPF (Sujeito à Multa de Mora), exercício de 2015, ano-calendário de 2014 além dos acréscimos legais cabíveis, calculados de acordo com a legislação de regência.

Cientificado do julgamento em 25/09/2020, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/10/2020 reafirmando as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando resumidamente que o impugnante atendeu integralmente ao referido termo de intimação fiscal, não podendo ser penalizado; juntou aos autos jurisprudências que se aplicariam ao caso em análise e validariam seu direito a compensação e que a responsabilidade seria exclusiva da fonte pagadora com relação ao pagamento do IRRF do impugnante .

Por fim requer seja provido o recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão de primeira instância

É o relatório

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o contribuinte, a pessoa jurídica da qual é sócio foi a fonte pagadora dos seus rendimentos e teria efetuado as retenções do IRRF. Para comprovar tais retenções

o contribuinte anexou à sua impugnação alguns documentos; dentre os quais os seus holerites da época dos fatos, entretanto não juntou qualquer outro comprovante.

Cumprando notar que o contribuinte a época dos fatos era sócio da empresa em questão. Nestes termos, Há um liame que faz surgir a necessidade de uma prova mais robusta dos das retenções em questão, afinal de contas, o sócio congrega as funções de “pagador e recebedor” na medida em que faz parte da pessoa e, ao mesmo tempo, é beneficiário de pagamentos.

Ademais noto que conforme consulta as dirf do contribuinte(fl.77) para o ano calendário em questão não há descrição das retenções em questão.

Ademais, adoto nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 do RICARF o voto do julgador *a quo*:

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em face do que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que deve ser mantida a glosa referente ao IRRF. Explico.

Do exame da peça impugnatória, verifica-se que o lançamento diz respeito a glosa de IRRF no valor de R\$ 31.021,21 (trinta e um mil, vinte e um reais e vinte e um centavos), lançados em sua DIRPF, exercício de 2015, ano-calendário de 2014 (fls. 69). O Impugnante pleiteia a compensação integral dos valores acima mencionados.

Embora alegue em sua impugnação que tais valores correspondem a retenção de IRF sobre rendimentos recebidos, não foram encontrados nos registros da Receita Federal que a empresa ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 60.746.831/0001-39, haja encaminhado DIRF informando a retenção pleiteada ou efetuado a retenção do tributo (fls. 77).

Registre-se que o contribuinte é sócio da fonte pagadora supracitada.

Com relação a documentação de fls. 37/42, acostada aos autos pelo sujeito passivo, verifiquei que se tratam de meros cálculos que informam o valor do pró-labore, débito do INSS do reclamante, débito do IR do reclamante e crédito líquido do contribuinte. Cumprando esclarecer que, de acordo com a lei, o interessado estava obrigado a informar, independente da existência ou não da retenção de imposto, todos os seus rendimentos obtidos no ano-calendário em questão, por meio de declaração de rendimentos (art. 13, § único, "a", da Lei 8.383/91 e art. 7º da Lei 9.250/95).

Também constatei que, em consulta aos sistemas da Receita Federal, consoante tela de fls. 78, por mim anexada, "SIEF - ANO-CALENDÁRIO 2014 -DOCUMENTOS DE ARRECADANÇA PAGOS, foi recolhido o montante global de R\$ 12.534,34 - código 0211, cotas do IRPF. Nenhum outro recolhimento em nome do contribuinte foi detectado.

Ora, na declaração de ajuste anual, o sujeito passivo apura o imposto devido, que tem por base todos os rendimentos auferidos no ano-calendário, ou seja, a tributação da renda das pessoas físicas é feita essencialmente em bases anuais, podendo o contribuinte se compensar das retenções sofridas no curso do ano-calendário. Contudo, a tributação mensal (retenção do imposto pela fonte pagadora), não exclui a anual.

Isso por que os valores pagos pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração, que reduzem o imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual, devendo

eventual diferença entre os valores pagos antecipadamente e o valor devido apurado na declaração, ser recolhida aos cofres da União, no prazo fixado em lei.

Destarte, a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente. Há, com isso, mero deslocamento temporal do gravame a ser suportado pelo contribuinte, que deixa de ser o momento da percepção dos rendimentos e passa a ser o do vencimento do imposto devido na declaração.

No presente lançamento, relativamente à glosa de compensação de imposto retido, foi considerada inexistente a retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos recebidos.

O reajustamento da base de cálculo, foi matéria tratada pelo Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, o qual dispõe sobre a responsabilidade tributária no que tange ao imposto de renda retido na fonte nas diversas hipóteses ali enumeradas.

Relevantes à questão que ora se examina, são os parágrafos abaixo reproduzidos que tratam da responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto pela fonte pagadora, quando esta infração for verificada após o prazo regulamentar de apresentação da declaração de ajuste pelo contribuinte:

"Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito. (gn)

'Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).'

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo,

considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto." (destacou-se).

A leitura dos parágrafos deste Parecer Normativo explica de maneira bem clara a questão. Antes de tudo é necessário que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados para apresentação da declaração de ajuste do contribuinte.

Se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nessa hipótese, o rendimento pago ao contribuinte será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Por outro lado, se somente após o prazo da apresentação da declaração de ajuste for constatada pelo Fisco a não retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o próprio contribuinte, beneficiário do rendimento. Isto se dá, porque a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

No caso em tela, a ação fiscal foi iniciada após o prazo de entrega da DIRPF exercício 2015, não havendo que exigir da fonte pagadora o imposto de renda que deveria ter sido por ela retido, nem deverá ser considerado líquido o valor recebido pela pessoa física, beneficiária dos rendimentos.

Ocorre que à exceção dos rendimentos isentos ou não-tributáveis, quaisquer remunerações devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Ressalte-se que, além de mostrar a evolução patrimonial do contribuinte, tem a Declaração de Ajuste Anual o objetivo de calcular diferenças tributárias decorrentes da percepção de rendimentos de mais de uma fonte pagadora, permitir ao sujeito passivo realizar as deduções previstas para a declaração anual e compensar o imposto de renda retido na fonte, enfim, determinar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, levando-se em conta, neste particular, que o fato gerador do imposto de renda decorre da obtenção dos rendimentos pelo contribuinte.

Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste, que continua sendo a pessoa física adquirente de disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis, nos termos dos arts. 45 e 121, parágrafo único do CTN.

Cabe lembrar que a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

Do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste

Anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeita a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Além disso, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos ao preenchimento de sua declaração. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, verbis.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte.

Desta forma, compete à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: " Allegatio et non probatio, quasi non allegatio " que significa que "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do Fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Assim sendo, foi fatal para o contribuinte a falta de comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, nos valores glosados em sua DIRPF/2015, não tendo como acatar tal dedução prevista nos moldes do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, devendo ser mantida a glosa.

O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em relação ao argumento que a satisfação do termo de intimação elidiria o lançamento tributário, esclareço que a atividade de lançamento é plenamente vinculada na forma do art. do art. 3º do CTN. Assim, o lançamento se impõe independentemente do cumprimento da intimação. Além disso, o atendimento de intimações fiscais são decorrência lógica de obrigações acessórias do contribuinte e não vinculam o lançamento, salvo nos casos expressamente definidos em lei.

Nestes termos tendo em conta a não comprovação da retenção dos rendimentos entendendo devida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário,

Gleison Pimenta Sousa